



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3309/2021
Projeto de Lei nº126/2021

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Lelo Couto, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O “INSTITUTO ARAUJO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública o referido Instituto, que possui natureza filantrópica, presta relevantes serviços à sociedade em geral, sem distinção de raça, cor ou convicção política, e não apenas os seus associados, além de não remunerar, por qualquer forma, seus diretores.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

“Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;*
- II. Estar em efetivo funcionamento;*
- III. Ter algum tipo de atividade no município;*
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;*
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;*
- VI. Não distribuírem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e*
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)”*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3309/2021
Projeto de Lei nº126/2021

“Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:

- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;*
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;*
- III. Revogado;*
- IV. Revogado;*
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;*
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;*
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.”*

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade (como de assistência social, atendimento médico, pesquisa científica, promoção da educação e cultura, etc.), que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, a associação juntou o Estatuto da Instituição, a ata da





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3309/2021
Projeto de Lei nº126/2021

assembleia de constituição da atual mesa diretora¹, o edital de convocação para a mencionada assembleia, o cartão do CNPJ, a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos dois anos, certidões negativas de débitos com as Fazendas municipal, estadual e federal e certidões negativas de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo dos membros da diretoria e a declaração de que a instituição prestará contas no primeiro semestre de cada ano e que não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a associação preenche o requisito de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado, não possuindo fins lucrativos (art. 1º do Estatuto); e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (arts. 25 e 32 do Estatuto).

Dito isto, conclui-se que foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de novembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

¹ A gestão da atual Diretoria do Instituto é até 29 de novembro de 2021 (ata de assembleia geral e art. 22 do Estatuto).

